



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª**  
**Orçamento do Estado para 2012**

CAPÍTULO IV  
**Finanças Locais**

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

#### Artigo 42º

##### Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

*As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.*